



# MUNICÍPIO DE MACAUBAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

00071

### LEI Nº 227 DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

“Dispõe sobre o programa de incentivo fiscal - IF, no âmbito do Município de Macaubal, Estado de São Paulo dá outras providências”.

**JOÃO FLORENTINO NETO**, Prefeito do Município de Macaubal, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**ART. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivos Fiscais - IF destinado a conceder incentivos fiscais e financeiros, destinados à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, às unidades de logística, e demais empreendedores congêneres que venham a se instalar no Município, ou as empresas já existentes, com o objetivo de incrementar sua produção ou prestação de serviços por representar estímulo ao desenvolvimento econômico e social.

**ART. 2º** Esta Lei tem por finalidades primordiais, sem prejuízo de outras que possam ser apontadas pelas autoridades competentes:

I - Fomentar o crescimento da economia por meio da atração de investimentos, que venham a implantar novos empreendimentos ou ampliar outros pré-existentes no Município;

II - Estimular a criação de novos postos de trabalho, promover o desenvolvimento e aprimoramento da qualificação profissional, bem como a inclusão social no Município, assegurando respeito à diversidade e assegurando o acesso aos direitos sociais;

III - Garantir a diversificação das atividades produtivas no Município, especialmente do parque industrial e estimular as atividades que assegurem maior valor adicionado, aprimorando a economia local.

**ART. 3º** É vedada a concessão dos incentivos fiscais e financeiros previstos nesta Lei às empresas:

I - Que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no artigo 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;



# MUNICÍPIO DE MACAUBAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

II – Que tenham sido condenadas pela prática de crime ambiental;

III – Que não comprovarem o recolhimento de encargos sociais;

IV – Que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992;

V – Que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

**ART. 4º** Poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais na forma de redução para empresas que preencham os requisitos desta Lei, iniciando-se a contagem na primeira ocorrência do fato gerador de cada tributo, dos seguintes tributos municipais:

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
7		<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>		
	7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3	15

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
	7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3	-
	7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3	-



# MUNICÍPIO DE MACAÚBAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

00072

7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3	-
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3	-
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3	10
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3	-
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3	-

<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2	-
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2	-
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2	-
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2	-

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO (%)	VALOR FIXO ANUAL (UFESP)
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>			
17.01		Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2	-
17.02		Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2	-



# MUNICÍPIO DE MACAÚBAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2	-
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra	2	-
17.05	Fornecimento de mão-de- obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2	-
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2	-
17.07	Franquia (franchising).	2	-
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2	10
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2	-

**ART. 5º** Independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão todos os benefícios fiscais e financeiros concedidos à empresa por esta Lei Complementar, nas seguintes hipóteses:

I – Se a empresa paralisar suas atividades econômicas no Município por mais de 03 (três) meses;

II – A empresa beneficiada deixar de cumprir as disposições legais e regulamentares vigentes no Município;

III – Quando houver apuração de prática de fraude, dolo ou simulação, com objetivo de obter ou manter incentivos fiscais previstos nesta Lei, sem prejuízo de outras implicações cabíveis.

§ 1º Comprovada uma das hipóteses dos incisos I a III, o valor correspondente ao montante dos tributos abrangidos pelo incentivo aproveitado será devido, inscrito em dívida ativa e cobrado via judicial ou extrajudicial, acrescido de todos os encargos legais cabíveis.

**ART. 6º** As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar sua intenção por meio de requerimento protocolado no Setor de Tributação da Prefeitura.



# MUNICÍPIO DE MACAUBAL

## ESTADO DE SÃO PAULO

00073

**ART. 7º** Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las ao Departamento de Tributação no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 50% (cinquenta por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

**ART. 8º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

**ART. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

  
\_\_\_\_\_  
**JOÃO FLORENTINO NETO**  
Prefeito do Município de Macaubal

Regs. no livro próprio, e em seguida publicado por afixação no lugar de costume na mesma data.